



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.792 - MG (2012/0226810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO BARRA
ADVOGADOS : EDILMA SOARES FERENZINI MOURA
LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTRO(S)
INTERES. : BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes, não se apresenta ínfimo ou exagerado. À luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.792 - MG (2012/0226810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO BARRA
ADVOGADOS : EDILMA SOARES FERENZINI MOURA
LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTRO(S)
INTERES. : BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo sob o fundamento de que, *"nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso"*, não se considerando desproporcional, portanto, a fixação em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de reparação moral decorrente do abalo sofrido. Assentou-se, ainda, que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante, e que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.792 - MG (2012/0226810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO BARRA
ADVOGADOS : EDILMA SOARES FERENZINI MOURA
LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTRO(S)
INTERES. : BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S/A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão agravada, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) imposta solidariamente aos apelados (fl. 324), a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

*5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o **quantum** for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, QUANDO SE MOSTRAR EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada que, fundada no entendimento pacífico desta Corte, reduziu o **quantum** inicialmente estabelecido em 100 salários mínimos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.284.683/BA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 22/10/2012)*

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0226810-6

AgRg no
AREsp 248.792 / MG

Números Origem: 1.0145.07.425404-9/005 10145084346041001 10145084346041003 10145084346041004
145084346041

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY RIBEIRO BARRA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTRO(S) EDILMA SOARES FERENZINI MOURA
INTERES.	: BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SERASA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY RIBEIRO BARRA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO BARRA AILTON E OUTRO(S) EDILMA SOARES FERENZINI MOURA
INTERES.	: BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SERASA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.